

Perguntas e Respostas

Serviço de Intermediação no Exterior

1. Como assegurar que a instituição estrangeira está autorizada a prestar o serviço de intermediação no exterior?

Resposta: As instituições locais podem verificar se o intermediário estrangeiro está regularizado em seu país de origem por meio de consultas a reguladores e/ou autorreguladores de seus respectivos países (por exemplo, através do site público BrokerCheck, da FINRA). Ressaltamos que, a verificação da regularidade deve ser formalizada e ficar à disposição da ANBIMA quando solicitada.

2. Quais são os “mercados reconhecidos” mencionados pela regra?

Resposta: Conforme definido pela B3, compreende-se por “mercado reconhecido”, para fins da regulamentação editada pela CVM, as seguintes bolsas de valores: New York Stock Exchange (NYSE), Nasdaq Stock Market, Amsterdam Stock Exchange (Euronext Amsterdam), Toronto Stock Exchange (TSX), London Stock Exchange (LSE) e Cboe BZX Exchange, Inc. (CBOE BZX).¹

3. É permitido mencionar classes de ativos no material de divulgação utilizado pela instituição participante local para divulgação do serviço de intermediação no exterior?

Resposta: Sim, é permitido fazer referência à classe de ativos. O que é vedado pela nova regra é que este material de divulgação faça menção à ativos de forma específica.

4. É necessário que a instituição local possua alguma habilitação específica para firmar parcerias com intermediários estrangeiros?

Resposta: Não é necessária nenhuma habilitação específica. Desde que a instituição local esteja devidamente cadastrada na CVM como integrante do sistema de distribuição, não há nenhuma outra condição necessária para firmar parcerias com intermediários estrangeiros nos termos da regra.

5. A instituição local pode firmar parcerias com mais de um intermediário estrangeiro simultaneamente?

Resposta: Não há nenhum impedimento à instituição local em firmar parcerias com mais de um intermediário estrangeiro simultaneamente, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na regra.

¹ A decisão do Colegiado assim decidiu: “Adicionalmente, durante a Reunião de Colegiado de 23.02.2021, a SMI sugeriu substituir o requisito de limitação da possibilidade de contratação a intermediários provenientes de jurisdição com as quais a CVM mantém acordo de cooperação bilateral ou que sejam signatários de memorando multilateral de entendimentos da IOSCO, previsto no tem 67, alínea b, do Memorando nº 112/2020/-CVM/SMI/GME, pelo requisito de o intermediário estrangeiro estar ofertando no Brasil serviços relacionados à sua atuação em mercado reconhecido, tal como definido na Resolução CVM nº 3/2020. A razão de tal sugestão se deve à percepção de que se deve ser mais seletivo em um estágio inicial do modelo proposto, de modo a se poder avaliar com mais segurança o seu funcionamento.”



6. Quem deve manter os cadastros dos clientes residentes no Brasil atualizados?

Resposta: Cabe exclusivamente à instituição local manter os cadastros dos clientes residentes no Brasil atualizados de acordo com a regulação brasileira aplicável.

7. O intermediário estrangeiro pode fazer publicidade dos seus serviços no Brasil?

Resposta: Não. É vedado ao intermediário estrangeiro ofertar, recomendar ou realizar quaisquer esforços de venda de seus serviços diretamente no Brasil. Sendo assim, toda publicidade ou esforço de comunicação feito no país, com objetivo de captar clientes residentes aqui, deve ser feito através de instituições participantes locais com quem o intermediário estrangeiro tenha parceria firmada.

8. Dentre as informações que devem ser prestadas ao cliente, estão as relacionadas aos riscos dos investimentos no exterior. A instituição local deve detalhar todos os mecanismos de proteção ao investidor existentes no país estrangeiro?

Resposta: Sim. Quando o país de origem do intermediário estrangeiro parceiro da instituição local possuir mecanismos de proteção ao investidor, estes deverão ser informados ao investidor.²

² A Decisão do Colegiado fala em informar os mecanismos de proteção:

(d) prestação, pelo intermediário brasileiro, de informações aos clientes, em português e de forma clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de decisão de investimento, incluindo as exigências relacionadas à transferência de valores, ao pagamento de impostos e à comunicação ao BACEN, além de esclarecimento sobre os riscos relacionados ao investimento no exterior, **as proteções disponíveis para o investidor na jurisdição estrangeira** e sobre a limitação da jurisdição da CVM, restrita apenas ao território nacional e, portanto, ao seu poder de supervisão limitado ao intermediário local;

(e) prestação, pelo intermediário brasileiro, de informações aos clientes, em português e de forma clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de decisão de investimento, incluindo descrição dos riscos inerentes ao investimento no exterior e das exigências relacionadas à transferência de valores e ao pagamento de impostos, **além de esclarecimento sobre as proteções disponíveis para o investidor na jurisdição estrangeira** e sobre a limitação da jurisdição da CVM, restrita apenas ao território nacional e, portanto, ao seu poder de supervisão limitado ao intermediário local;

